



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.487/04

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da legalidade dos atos de contratações, por excepcional interesse público, realizadas pelo ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Sebastião Vasconcelos Porto.

Quando do julgamento do processo e tendo em vista algumas irregularidades apontadas, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, por meio da Resolução RC1 TC nº 113/2006, assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Gestor do Município de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, procedesse ao restabelecimento da legalidade. Também, foi novamente assinado esse prazo através dos Acórdãos AC1 TC nº 1614/2007 e AC1 TC nº 1622/2010, sendo que ainda foi aplicada uma multa ao gestor citado, no valor de R\$ 2.805,10, no primeiro Acórdão que, inclusive, foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para ajuizamento da Ação de Execução da multa aplicada (Processo nº 200.2008.022.621-6). Já o último Acórdão da 1ª Câmara de nº 1622/2010, constatou que as determinações haviam sido parcialmente atendidas, restando a resolver a situação do contratado, Sr. João Azevedo Marques.

Citado da decisão, o Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa encaminhou defesa a este Tribunal, anexada aos autos às fls. 238/42, a qual foi analisada pela Corregedoria desta Corte, que emitiu relatório às fls. 244/5 dos autos. Na análise, o argumento do Gestor foi de que não há mais a permanência dos contratados, nos quadros da Prefeitura, apesar de não ter comprovado documentalmente, isto é, com o ato de exoneração ou comprovação da ausência do contratado na folha de pagamento da edibilidade. No entanto, a Corregedoria consultando o SAGRES verificou que o referido contratado não mais consta na folha de pagamento do município, estando desta feita, cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1622/2010.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 2351/2011, esta Corte de Contas **declarou** cumprido o **Acórdão AC1 TC nº 1622/2010**, e determinou o retorno dos autos à **CORREGEDORIA** para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, Prefeito do Município de Pedra Lavrada, através do Acórdão AC1 TC nº 1614/2007.

Entendendo haver cumprido todas as determinações desta Corte, o Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa interpôs Recurso de Revisão (fls. 253/257) tentando reverter à decisão quanto à aplicação da multa que lhe fora imputada.

Ao analisar esses documentos, a Auditoria frisou, primeiramente, que a multa que o recorrente pretende afastar já é objeto de ação executiva – Proc. 200.2008.022.621-6. Desse modo, o Recurso de Revisão não se mostra o meio hábil a desconstituir a penalidade, e sim os Embargos à Execução, a serem propostos no prazo para a defesa da ação executiva, nos termos dos arts. 738 e 741 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que o presente recurso não deverá ser conhecido, pois não atende a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.487/04

No mérito, também não prosperam as alegações do Recorrente. O Gestor foi notificado do conteúdo da Resolução RC1 TC nº 113/2006 e se mostrou inerte, razão pela qual foi preterido o Acórdão AC1 TC – 1614/07. Ademais, a portaria anexada pelo interessado só milita em desfavor de suas alegações, pois comprova o lapso temporal de quase quatro anos entre a data da Resolução (30.08.2006) e o seu cumprimento integral (01.07.2010).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 394/12 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, e caso o mesmo seja conhecido, opina, quanto ao mérito, pelo não provimento do apelo, devendo ser mantida na íntegra o decisum vergastado.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidentes, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam** do presente **recurso de revisão**.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL PLENO

Processo TC nº 01.487/04

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada PB

Atos de Administração de Pessoal. Recurso de Revisão. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0337/2012

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, objetivando modificar o *ACÓRDÃO APL TC Nº 2351/11*, que manteve a multa que lhe fora aplicado através do *ACÓRDÃO ACI TC nº 1614/07* – conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da LOTCE -, quando do exame da contratação de pessoal para atender excepcional interesse público por parte daquela Prefeitura, acordam os Conselheiros membros do Eg. *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em *não conhecer* do presente **recurso de revisão**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO